

Porto Alegre, 3 de dezembro de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 24.739/2025.

I. O Poder Legislativo de Três Passos, solicita orientação quanto à viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 141, de 26 de novembro de 2025, que altera a LDO/2026.

II. Análise Técnica:

O Projeto de Lei em tela, altera a Lei Municipal nº 6.229, de 7 de outubro de 2025 – LDO/2026.

A alteração da LDO/2026, está de acordo com a proposta de emenda da Lei Orgânica nº 2/2025, de 19 de novembro de 2025, na qual está sendo alterado o índice das emendas individuais (impositivas), de 2% para 1,2% da RCL.

Na Lei Municipal nº 6.229/2025 –LDO 2026, consta o índice de 2% da RCL.

O Projeto de Lei, revoga todos os dispositivos constantes da Subseção II – Do Regime de Aprovação e Execução das Emendas Individuais e de Bancada, da LDO/2026.

Porém, orienta-se a supressão do parágrafo único, do art. 34, pois em relação às emendas impositivas, a indicação dos objetos é de livre escolha dos Vereadores, desde que seja obedecido o mínimo de 50% para ASPS (nas emendas individuais) e de ações públicas já existentes no Município.

De acordo com a redação do parágrafo, o Executivo está estipulando em quais ações públicas devem ser indicadas as emendas, ou seja, está “engessando” a indicação dos parlamentares, de acordo com a redação do PL: “...exemplificativamente, a destinação de recursos para a aquisição de equipamentos para um posto de saúde, a pavimentação de via pública de uso comunitário ou a reforma de escola municipal.”

Da mesma forma, orienta-se a supressão do art. 35, pois como é o Executivo que executa as ações indicadas através das emendas, ou seja, não cabe ao Legislativo a apresentação de “Plano de Ação”, devendo constar na justificativa da emenda apresentada pelo Vereador, as explicações e motivo do objeto da indicação.

No art. 37, orienta-se a supressão da expressão “***entre outras***”, pois os impedimentos de ordem técnica devem constar na LDO, e ao deixar a redação como se encontra, poderá gerar divergências de interpretação, bem como indicação de impedimento posterior pelo Executivo que não se encontra na Lei. Art. 166, § 14, da Constituição Federal:

Art. 166 (...)

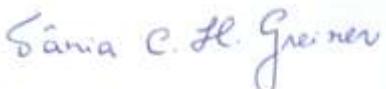
(...)

§ 14. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 11 e 12 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes. (grifou-se)

III. Conclusão:

A alteração proposta no Projeto de Lei nº 141, de 26 de novembro, é viável, desde que sejam feitas as supressões sugeridas no item II desta Orientação Técnica.

O IGAM está à disposição.



TÂNIA CRISTINE HENN GREINER
Contadora, CRC/RS 53.465
Consultora do IGAM



PAULO CÉSAR FLORES
Contador, CRC/RS 047221
Diretor do IGAM

Registro do IGAM no CRCRS: RS-010206/O-5